DECRETO EXECUTIVO Nº 150, DE 04 DE MAIO DE 2020.

Torna obrigatório o uso de máscaras no Município de Tenente Portela, enquanto perdurar o estado de calamidade em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

CLAIRTON CARBONI, Prefeito Municipal de Tenente Portela/RS, no uso de suas atribuições que lhe confere os art. 70, incisos VI e VII a Lei Orgânica do Município, e

Considerando a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Lei Nacional nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus:

Considerando a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)";

Considerando as disposições do Decreto Municipal nº 80, de 20 de março de 2020, que referenda a situação de calamidade pública no âmbito municipal em face do Decreto Estadual nº 55.128, de 19/03/2020, que declarou estado de calamidade pública no âmbito de todo território estadual;

Considerando o Decreto Municipal nº 94/2020 que adota na integralidade as previsões contidas no Decreto Estadual nº 55.154/2020 e estabelece normas para Administração Municipal de combate e enfrentamento ao Covid-19;

Considerando o compromisso do Município de evitar e não contribuir com qualquer forma para a propagação da infecção e transmissão local pelo Coronavírus;

DECRETA:

- **Art. 1º** Torna obrigatório, no Município de Tenente Portela, o uso de máscara de proteção facial por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus (COVID -19).
- § 1º Deverão ser usadas pela população em geral, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, a fim de que as demais sejam utilizadas prioritariamente pelos profissionais da área da saúde.
- § 2º Os estabelecimentos, os profissionais prestadores de serviço, taxistas e condutores de transporte coletivo de passageiros, deverão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial.
- **Art. 2º** As repartições públicas, os estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, prestadores de serviço, taxistas e as empresas que prestem serviço de transporte rodoviário e de passageiros ficam obrigadas a <u>fornecer</u> para seus funcionários, servidores, empregados e colaboradores:
 - I máscaras de proteção;
- II locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento);
- § 1° Cabe aos estabelecimentos dispostos no *caput* deste artigo, exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscara durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.
- § 2° Os pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento), disposto no inciso II deste artigo deverão estar disponíveis para o público em geral.

- **Art. 3º** O não cumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar as seguintes sanções pecuniárias:
- I Para estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços, profissionais autônomos, taxistas e as empresas que prestem serviço de transporte rodoviário e de passageiros: 40 URM (quarenta vezes a Unidade de Referência Municipal), equivalente a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) pela não utilização máscara de proteção dentro do estabelecimento, durante o horário de funcionamento, por qualquer pessoa (cliente, empregado, colaborador ou proprietário), inclusive dentro de táxis e veículos de transporte de passageiros, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público;
- II Para estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços, profissionais autônomos, taxistas e as empresas que prestem serviço de transporte rodoviário e de passageiros: 50 URM (cinquenta vezes a Unidade de Referência Municipal), equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais) pela inexistência de locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento), inclusive dentro de táxis e veículos de transporte de passageiros, disponíveis para o público em geral.
- § 1º Em caso de reincidência a multa será aplicada no dobro do valor descrito nos incisos I e II para cada reincidência, sem prejuízo de outras sanções constantes em regulamentos específicos.
- § 2° Os recursos oriundos das penalidades serão destinados às ações de combate à Covid-19 e ações de saúde em geral.
- **Art. 4º** Deverá ser realizada ampla divulgação do presente Decreto, inclusive da multa imposta em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do uso de máscara.
- **Art. 5º** A fiscalização e a aplicação das penalidades será realizada pelos servidores integrantes da Equipe de Fiscalização Municipal de ações de prevenção e combate ao coronavírus (Covid-19).

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação a aplicação das penalidades de multa **a contar de 11/05/2020**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tenente Portela, aos 04 de maio de 2020.

